

Revista de Precedentes Qualificados

**Divisão de Gerenciamento de Precedentes
TRT5**

Maio/2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Divisão de Gerenciamento de Precedentes

Edição

03/2023, de 05/05/2023

Organização e elaboração

Divisão de Gerenciamento de Precedentes¹

Equipe

Alcino Felizola- Desembargador Vice-Presidente do TRT5

André Oliveira Neves- Juiz Coordenador

Naia Vieira Jasmin- Servidora

Lais Lima Dias- Servidora

¹Rua Bela Vista do Cabral, 3º andar (Bloco B), 121, Nazaré,

E-mail: digep@trt5.jus.br Telefone: (071) 3319-7995

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5
2.1 Repercussão Geral.....	5
2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade.....	7
3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10
3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.....	10
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	10
4.1 Recursos Repetitivos.....	10
5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.....	11
5.1 IRDR e IAC.....	11
5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade.....	12
5.3 Edição e Revisão de Súmulas.....	13
6. LEIS E NOTÍCIAS.....	14
6.1 Leis, notícias e outros destaques.....	14
7. DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP.....	18

1. INTRODUÇÃO

A Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5 – DIGEP tem, dentre outras, a competência de estabelecer e manter a comunicação com os gabinetes de Desembargadores e outras unidades deste Regional em matéria relacionada aos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção.

Assim, com o objetivo de permitir a consulta unificada dos precedentes qualificados e *lato sensu* dos Tribunais Superiores - em destaque aqueles de relevância para a Justiça do Trabalho - e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como das legislações correlacionadas a estas matérias, a DIGEP idealizou a revista mensal de precedentes em caráter informativo.

Na revista, magistrados e servidores terão uma nova ferramenta objetiva e resumida dos temas afetados, das teses fixadas e de outras principais informações dos precedentes qualificados importantes para o trabalho judicial no TRT5.

Todas as edições das [revistas, boletins informativos e manuais da DIGEP](#) podem ser encontrados na página da DIGEP no site do TRT5.

Aproveite e conheça a página da Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5. Aponte a câmera do celular para o QRCode ou acesse em: <https://www.trt5.jus.br/precedentes-repetitivos-nugep>



2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



2.1 Repercussão Geral

2.1.1. Tema nº 638 (RE 999435)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 1º, IV, 2º, 3º, I, 4º, IV, 5º, II, 7º, I, 114, 170, II e parágrafo único, da Constituição federal, bem como do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

Relator: Ministro Edson Fachin

Redator: Ministro Roberto Barroso

Tese jurídica fixada: A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

Decisão ED (efeitos modulatórios): “O Tribunal, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber (Presidente), que rejeitavam os embargos. Não votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Impedido o Ministro Luiz Fux.”

Situação atual: Sessão Virtual de 31/4/2023 a 12/4/2023

17/04/2023 [certidão de julgamento](#)

25/04/2023- publicado [acórdão dos embargos declaratórios](#)

25/04/2023- opostos embargos declaratórios

2.1.2. Tema 1004 (RE nº 629647)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República a inconstitucionalidade, por afronta ao devido processo legal, de acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho, sem a participação de sindicato representante dos empregados diretamente afetados.

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Tese Jurídica firmada: “Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.”

Situação atual: 03/03/2023 a 10/03/2023- Julgados embargos de declaração. Rejeitados. Publicado acórdão em 28/03/2023 ([acórdão](#))

15/04/2023- Trânsito em julgado

2.1.3. Tema 1046 (RE nº 1121633)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Tese Jurídica firmada: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.” Plenário, 2.6.2022

Situação atual: 28/04/2023- Publicado [acórdão de mérito](#)

2.1.4. Tema 1128 (RE nº 1232885)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, I, II, III e IV, 41, 169 e 173 da Constituição Federal, a constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual, com base no artigo 65-A da Constituição do Estado do Amapá, introduzido pela Emenda Constitucional 55/2017.

Relator: Ministro Nunes Marques

Tese Jurídica Firmada: “É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”

Situação atual do processo: 31.3.2023 a 12.4.2023 - Sessão Virtual realizada
17/04/2023 [Certidão de julgamento](#)
28/04/2023- Divulgado [acórdão de mérito](#)

2.1.5. Tema 1132 (RE nº 1279765)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial.

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Tese Jurídica firmada: Julgado mérito de tema com repercussão geral sem fixação de tese

Decisão: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior.”

Situação atual do processo: 27/04/2023- Sessão Plenária ([certidão de julgamento](#))

2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade



2.2.1 ADI 2154 e ADI 2258(apensado)

Questão Submetida a Julgamento: Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC perante o STF, no que se refere à suposta inconstitucionalidade por omissão no processamento das ações declaratórias de constitucionalidade e da modulação dos efeitos de decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Relator: Ministro Dias Toffoli

Redatora: Ministra Cármen Lúcia

Decisão de julgamento: “Em continuidade de julgamento, no tocante à arguição de inconstitucionalidade por omissão, relativamente aos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.868/99, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, o Tribunal, por maioria, também julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence (Relator) e Marco Aurélio, que julgavam, no ponto, procedente o pedido. Redigirá o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Não votaram os Ministros Dias Toffoli, sucessor do Relator, e André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 24.3.2023 a 31.3.2023.”

Situação atual do processo: 10/04/2023- ([certidão de julgamento](#)). Pendente lavratura do acórdão

2.2.2. ADI 5492

Questão Submetida a Julgamento: “Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos artigos 9º, parágrafo único, II, 15, 46, § 5º, 52, parágrafo único, 242, § 3º, 311, parágrafo único, 535, § 3º, II, 840, I, 985, § 2º, 1.035, § 3º, III, e 1.040, IV, todos da Lei Federal nº 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil”

Relator: Ministro Dias Toffoli

Certidão de julgamento: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar constitucionais a expressão “administrativos” do art. 15; a expressão “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” do art. 242, § 3º; a referência ao inc. II do art. 311 constante do art. 9º, parágrafo único, inc. II, e do art. 311, parágrafo único; o art. 985, § 2º; e o art. 1.040, inc. IV, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (iii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão “de banco oficial”, constante do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao dispositivo para que se entenda que a “agência” nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada. Para dar cumprimento ao disposto na norma, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis e as normas do procedimento licitatório, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos; e (v) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na falta desses estabelecimentos” do art. 840, inc. I, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares. Ficaram parcialmente vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux, tão somente no tocante à interpretação conforme à Constituição aos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC. Redigirá o acórdão o Ministro Relator.”

Situação atual do processo: Plenário, Sessão virtual 14.04.2023 a 24.04.2023 ([certidão](#) de julgamento). Pendente de lavratura do acórdão

2.2.3. ADI 5941

Questão Submetida a Julgamento: A constitucionalidade da determinação de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública como medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Relator: Ministro Luiz Fux

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro

André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 9.2.2023.”

Situação atual do processo: 28/04/2023 Publicado [acórdão de mérito](#)

2.2.4. **ADI 7148**

Questão Submetida a Julgamento: Programa Jovem Aprendiz: contratação de profissionais por empresas participantes no âmbito estadual

Relator: Ministro Roberto Barroso

Tese jurídica firmada: “É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.”

Decisão: “O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho”, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin.”

Situação atual do processo: Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023. ([certidão de julgamento](#)). Finalizado o julgamento. Pendente de acórdão.

2.2.5. **ADPF 381**

Questão Submetida a Julgamento: Validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Redatora: Ministra Rosa Weber

Decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos dos votos divergentes proferidos, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Luiz Fux (Presidente). Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.6.2022.”

Situação atual do processo: 28/04/2023- Publicado [acórdão de mérito](#)

3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos

3.1.1. Tema nº 09 (InclJugRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024)

Questão Submetida a Julgamento: A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?

Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

Órgão Colegiado: Tribunal Pleno

Decisão: O Tribunal Pleno **DECIDIU**, por unanimidade, reconhecer o conflito de teses a justificar a submissão do incidente ao Tribunal Pleno e, por maioria, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST, atribuindo à referida orientação a seguinte redação: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023". Vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Sergio Pinto Martins, que votaram no sentido da manutenção da orientação jurisprudencial com sua redação atual. Vencidos, parcialmente, em relação à modulação dos efeitos da decisão, os Exmos. Ministros Amaury Rodrigues Pinto Junior, Relator, Alberto Bastos Balazeiro, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros, que votaram no sentido da aplicação da tese fixada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST, a partir de 14/12/2017." ([certidão de julgamento](#)) ([acórdão](#))

Situação atual do processo: 12/04/2023- Oposição de Embargos de Declaração. Concluso ao relator

4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4.1 Recursos Repetitivos

Acesse a página de [Casos Repetitivos do STJ](#).

5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



5.1 IRDR e IAC

5.1.1. IRDR/TRT5 nº 0000748-03.2022.5.05.0000 (Tema nº 03)

Questão Submetida a Julgamento: Necessidade de uniformização do entendimento no Tribunal Regional da 5ª Região acerca: (I) A possibilidade de exclusão da responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista, prestadora de serviços públicos, que terceiriza serviços em atividade-fim ou atividade-meio após o julgamento do STF no Recurso Extraordinário n. 958.252, com repercussão geral reconhecida e, portanto, precedente de observância obrigatória; e (II) A taxatividade dos requisitos de fiscalização dos arts. 67 e 68 da Lei n. 8.666/1993 para fins de cumprimento da fiscalização em contratos de terceirização de serviços pela Administração Pública."

Relatora: Desembargadora Suzana Inácio

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Decisão de não admissibilidade: Sessão em 10/04/2023. "Acordam os magistrados da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 3ª Sessão (Semipresencial), realizada no décimo dia do mês abril do ano de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho e com a presença dos(as) RUBEM NASCIMENTO Excelentíssimos(as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho JÉFERSON MURICY, IVANA MAGALDI, MARIZETE MENEZES, RENATO SIMÕES, EDILTON MEIRELES, MARCOS GURGEL, PIRES RIBEIRO, SUZANA INÁCIO e ANA PAOLA DINIZ, por unanimidade, NÃO ADMITIR o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Comunique-se ao DIGEP, Suscitante e MPT. Após, arquivem-se os autos."

Situação atual do processo: 14/04/2023 -Publicado [acórdão](#) de não admissibilidade
28/04/2023- Trânsito em julgado

5.1.2. IAC/TRT5 nº 0000584-09.2020.5.05.0000 (Tema nº 03)

Questões Submetidas a Julgamento: 1) A preclusão consumativa torna incontroversos os fatos e os documentos juntados com a petição inicial que não foram impugnados pelo réu na contestação; 2) A parte ré que, a pretexto de fato novo, junta documento que, em tese, já existia ao tempo da defesa incorre em inovação processual vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; 3) O documento impugnado quanto a forma e conteúdo não pode ser acolhido como prova válida sem a resolução do incidente; 4) A autonomia individual de vontade não tem o condão de tornar válida a disposição ou a renúncia a direitos trabalhistas; 5) A disposição ou a renúncia a direitos trabalhistas somente é válida no âmbito da autonomia coletiva de vontade, que pressupõe a aprovação do acordo ou convenção

coletiva de trabalho em assembleia geral com o quórum mínimo exigido no art. 612, *caput*, da CLT e a adesão voluntária dos interessados aos termos do negociado abaixo do legislado. 6) Assim, ante a nulidade do acordo ou convenção coletiva de trabalho não aprovado em assembleia geral com o quórum mínimo de 2/3(dois terços), em primeira convocação, ou de 1/3 (um terço), em segunda convocação, exigido no art. 612, *caput*, da CLT, são devidas as horas extras previstas no art. 5º, *caput* e inciso XIII, da CF/88.

Relatora: Desembargadora Suzana Inácio

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Data da decisão monocrática de extinção do incidente: 19/11/2021 ([decisão](#))

Situação atual do processo: 10/04/2023- Adiado o julgamento (agravo interno) por falta de quórum em face das recentes aposentadorias de desembargadores e prorrogação de licença médica da Desembargadora Eloina Machado. ([certidão de adiamento](#))

5.1.3. IRDR/TRT5 nº 0000459-36.2023.5.05.0000 (Tema nº 06)

Questões Submetidas a Julgamento: Declaração da prescrição intercorrente de ofício, após a vigência da Lei 13.467/2017 – necessidade de notificação pessoal do interessado, com expressa advertência do efeito prescribente de sua eventual inércia.

Relatora: Desembargadora Ivana Magaldi

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Data da instauração: 03/04/2023

Situação atual do processo: 27/04/2023- Autos remetidos para inclusão em pauta

5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade

5.2.1 IAI nº 0001397-65.2022.5.05.0000

Questão Submetida a Julgamento: Arguição de inconstitucionalidade do art. 59, § 5º, da CLT, por afronta ao art. 7º XIII da CF/88, ao estabelecer banco de horas firmado por acordo individual

Relator: Desembargador Edilton Meireles

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Situação atual do processo: 03/04/2023 - redistribuição do processo. Aposentadoria do Desembargador Luiz Roberto Mattos.

04/04/2023- remetido para inclusão em pauta.

5.3 Edição e Revisão de Súmulas

5.3.1. PA nº 0001607-19.2022.5.05.0000

Questão Submetida a Julgamento: Revisão da Súmula nº 22 do TRT5

Conteúdo da Súmula: “REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO. I - É ilícito ao empregador realizar revista pessoal em pertences do empregado. II - A prática da revista em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro acessório que ele porte, configura violação ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana (Art. 1º, III, e incisos II e X do art. 5º da CF/88), acarretando dano de natureza moral.”

Relatora: Desembargadora Eloína Maria Barbosa Machado

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Situação atual do processo: 10/04/2023- Sessão presencial realizada. Processo adiado. Pedido de vista do Desembargador Rubem Nascimento. ([certidão de adiamento](#))

5.3.2. PA nº 0001608-04.2022.5.05.0000

Questão Submetida a Julgamento: Revisão da Súmula nº 40 do TRT5

Conteúdo da Súmula: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO - Presume-se a despedida sem justa causa quando firmado o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço sem a assistência do sindicato, admitindo-se prova em contrário a cargo do empregador. Havendo a assistência sindical mas não alcançada a homologação por simples discordância com os valores disponibilizados para pagamento ou injusta recusa do órgão assistente, passará ao empregado o ônus de provar a ocorrência de vício de consentimento, e, por consequência, a despedida injusta.”

Relator: Desembargador Rubem Nascimento

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Decisão de cancelamento da Súmula: “Acordam os(as) magistrados(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região, em sua 3a Sessão (Semipresencial), realizada no décimo dia do mês abril do ano de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho e RUBEM NASCIMENTO com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho JÉFERSON MURICY, IVANA MAGALDI, MARIZETE MENEZES, RENATO SIMÕES, EDILTON MEIRELES, MARCOS GURGEL, PIRES RIBEIRO, SUZANA INÁCIO e ANA PAOLA DINIZ, por , maioria absoluta CAN CELAR A SÚMULA 40: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Presume-se a despedida sem justa causa quando firmado o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço sem a

assistência do sindicato, admitindo-se prova em contrário a cargo do empregador. Havendo a assistência sindical mas não alcançada a homologação por simples discordância com os valores disponibilizados para pagamento ou injusta recusa do órgão assistente, passará ao empregado o ônus de provar a ocorrência de vício de consentimento, e, por consequência, a despedida injusta. Vencidos(as) os(as) Ex.mos(as) desembargadores(as) EDILTON MEIRELES, MARCOS GURGEL, ANA PAOLA DINIZ e ELOÍNA MACHADO, que mantinham a Súmula n. 40 desta Corte Regional, mas com a seguinte redação: PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Ainda que na vigência da Lei n. 13.467/17, presume-se a despedida sem justa causa quando firmado o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço sem a assistência do sindicato, admitindo-se prova em contrário a cargo do empregador. Havendo a assistência sindical, mas não alcançada a homologação por simples discordância com os valores disponibilizados para pagamento ou injusta recusa do órgão assistente, passará ao empregado o ônus de provar a ocorrência de vício de consentimento, e, por consequência, a despedida injusta.”

Situação atual do processo: 10/04/2023. Sessão presencial realizada.

12/04/2023 - Publicado acórdão de cancelamento da Súmula nº 40 do TRT5 (maioria absoluta) ([acórdão](#)) ([resolução administrativa](#))

25/04/2023- Trânsito em julgado

6.LEIS E NOTÍCIAS

6.1 Leis, notícias e outros destaques

6.1.1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça delimita questão controvertida referente à sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço

Em sessão eletrônica, realizada entre os dias 12 a 18 de maio de 2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou os processos [REsp 1938265/MG](#) e [REsp 2056866/SP](#), definindo a questão controvertida submetida a julgamento “Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço” (Tema 1188).

A temática será debatida sob o rito dos recursos repetitivos e, de acordo com o Ministro Relator Benedito Gonçalves, “O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual administrativo”.

6.1.2. Ministro Gilmar Mendes altera posicionamento para acompanhar voto do ministro Barroso no sentido da constitucionalidade da contribuição assistencial

Os Ministros Luís Roberto Barroso e, agora, Gilmar Mendes, passaram a entender pela constitucionalidade da instituição, por acordo ou convenção coletiva, da chamada contribuição assistencial.

Por meio de voto proferido na última sessão virtual do Plenário virtual do STF (14/4/2023 a 24/4/2023), o Ministro Gilmar Mendes alterou posição anterior para acompanhar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso e considerar constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem cobradas dos empregados da categoria, ainda que não sindicalizados – entretanto, assegurando o direito de oposição.

O voto foi proferido no julgamento de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do ARE 1018459 (Tema 935 da Repercussão Geral). Anteriormente, quando do julgamento do mérito do ARE 1.018.459 (Tema 935), ocorrido em 23/2/2017, o Plenário do STF havia reafirmado sua própria jurisprudência no sentido de que seria inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuição assistencial compulsória a empregados da categoria não sindicalizados.

À época, o entendimento da Corte considerava inconstitucional a imposição das chamadas contribuições assistenciais aos empregados não sindicalizados em face da previsão, então existente, da contribuição sindical obrigatória, de caráter tributário, exigível de toda a categoria, independentemente de filiação: o assim-chamado “imposto sindical”. Como o trabalhador não sindicalizado já custeava o sistema sindical por meio do “imposto sindical”, considerava-se inconstitucional que a contribuição assistencial (estabelecida por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa) lhe fosse igualmente compelida.

Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 13 de julho de 2017), entretanto, houve significativa alteração do marco legal referente à matéria. A Reforma Trabalhista, dentre outros, alterou o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para extinguir a contribuição sindical obrigatória (ou “imposto sindical”).

Nesse novo cenário, em que os trabalhadores não mais arcam com a contribuição sindical obrigatória, os Ministros Luís Roberto Barroso e, agora, Gilmar Mendes, passaram a entender pela constitucionalidade da instituição, por acordo ou convenção coletiva, da chamada contribuição assistencial, imposta a todos os empregados da categoria, mesmo que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Tal entendimento não significa o retorno do “imposto sindical”. Trata-se, ao invés, de mera recomposição do sistema de financiamento dos sindicatos em face da nova realidade normativa inaugurada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

A contribuição assistencial, caso o Plenário do STF acompanhe a posição dos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, somente poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer o seu direito à oposição.

Não haveria, portanto, qualquer espécie de violação à liberdade sindical do empregado. Pelo contrário, a posição reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas, tal como assentado pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046). A valorização das negociações coletivas, aliás, foi um dos pontos principais da própria Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Nesse sentido, a posição dos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, longe de esvaziar, aprofunda e densifica aquele que é um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista, reservando especial importância às negociações coletivas como mecanismo para recompor o sistema de financiamento sindical.

O ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, até o advento da Reforma Trabalhista, baseava o seu sistema sindical na conjugação da unidade sindical (princípio segundo o qual é vedada a

criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial – Constituição, art. 8º, II), com a contribuição sindical obrigatória. Com o fim da contribuição sindical obrigatória, os sindicatos perderam sua principal fonte de receita, mas essa inovação, calcada na ideia de que os empregados deveriam ter o direito de decidir se desejam ser representados por determinada entidade sindical, não veio acompanhada do estabelecimento da pluralidade sindical (ideia de que seria possível a instituição de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, sendo facultado aos trabalhadores escolher qual sindicato melhor lhes representa e, portanto, merece a sua filiação e contribuição).

Como resultado, os sindicatos que representam as categorias profissionais, únicos em sua respectiva base territorial, se viram esvaziados, pois a representação sindical, ausentes os recursos financeiros necessários à sua manutenção, torna-se apenas nominal (sem relevância prática). Os trabalhadores, por consequência, perderam acesso a essa essencial instância de deliberação e negociação coletiva frente aos seus empregadores.

O entendimento pela constitucionalidade das chamadas contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de recompor a autonomia financeira do sistema sindical, concretizando o direito à representação sindical sem, ao mesmo tempo, ferir a liberdade sindical de associação.

Fonte: Site do STF- Gabinete do Ministro Gilmar Mendes

[Certidão de julgamento da sessão virtual 14/04/2023 a 24/04/2023](#) – pedido de vista Ministro Alexandre de Moraes.

6.1.3. Em debate no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal debate dois importantes julgamentos no seu Plenário, merecendo destaque nesta edição os seguintes processos:

a) **ADI 5090**

Questão Submetida a Julgamento: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é composto por uma expressão contida no art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e pelo art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991. Os dispositivos questionados preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Nesta ação direta de inconstitucionalidade, o Partido Solidariedade questiona dispositivos das Leis 8.036/1990 e 8.177/1991 referentes à aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos do FGTS.

Na sessão realizada em 20/04/2023, de acordo com a [ata de julgamento](#), o Ministro Relator Roberto Barroso: *“(i) julgava parcialmente procedente o pedido, a fim de interpretar conforme a Constituição os dispositivos impugnados (art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 c/c art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991), para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança; e (ii) estabelecia que os efeitos da presente decisão se produzirão prospectivamente, a partir da publicação da ata de julgamento. Por fim, assentava que a questão da ocorrência de perdas passadas somente poderá ser avaliada e equacionada por via legislativa e/ou mediante negociação entre entidades de trabalhadores e o Poder Executivo, e firmava a seguinte tese: “A remuneração do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança”, sendo acompanhado pelo Ministro André Mendonça*

Em 27/04/2023, em continuidade de julgamento, o Ministro Nunes Marques pediu vista dos autos.

b) ADI 5404

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se se o regime de subsídios para a carreira de Policial Rodoviário Federal, tal como previsto na Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, viola os direitos trabalhistas assegurados aos servidores públicos pelo art. 7º, IX e XVI, c/c o art. 39, § 3º e 144, II e §9º (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998), além dos arts. 5º, II (princípio da isonomia) e 37, todos da Constituição Federal.

Em pauta virtual, agendada para o período de 12/05/2023 a 19/05/2023, o Plenário do STF julgará os embargos de declaração opostos na ação direta de inconstitucional nº 5404. O recurso insurge-se contra acórdão proferido, em 09/03/2023, que fixou a seguinte tese jurídica: *“O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única.”*

6.1.4. Sistema de precedentes é tema de palestra do professor Daniel Mitidiero

O professor foi o convidado da última edição do projeto Sextas Inteligentes. Autor de diversos livros de Direito, o professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul Daniel Mitidiero participou, na tarde desta sexta-feira (14), do Sextas Inteligentes, projeto de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em encontro virtual transmitido pelo canal das duas Cortes no YouTube, o professor abordou “O papel do STJ no sistema prático de precedentes”.

Interpretação e unidade do direito

Mitidiero ressaltou que as cortes superiores brasileiras têm importância institucional fundamental em matéria de precedentes e que é preciso desenvolver ainda mais o sistema judiciário, a fim de que a justiça seja melhor distribuída no país.

De acordo com o professor, o STF e o STJ eram compreendidos como cortes de controle e de uniformização de jurisprudência e não tinham o poder de selecionar os processos a serem julgados, mas procuravam controlar as violações ocorridas e, a partir disso, produziam uma jurisprudência uniforme caso a caso.

Porém, com a chegada de instrumentos como a repercussão geral (STF) e o filtro da relevância no recurso especial (STJ), houve uma mudança na fixação dos precedentes qualificados, com impactos no funcionamento das demais instâncias. O papel das cortes superiores passou, então, o de aplicar a interpretação adequada ao direito, ou seja, a dar a última palavra sobre o direito federal, trabalhista ou constitucional, além de construir uma unidade, orientando a sociedade civil e o Estado a partir de determinado caso.

No primeiro modelo, as cortes superiores, ou “de vértice”, eram vistas com desconfiança pelos tribunais de justiça, que, agora são chamadas a colaborar. A seu ver, a dispersão jurisprudencial serve para democratizar a interpretação do direito.

Homenagem ao ministro Paulo de Tarso

Participaram do evento a secretária de gestão de precedentes do STF, Aline Dourado, o assessor-chefe do Nugepnac do STJ, Marcelo Marchiori, o juiz supervisor do Nugepnac do STJ, Renato Castro, e o supervisor do Nugep do STF, Julio Sisson. Durante a reunião, eles prestaram homenagem ao ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, falecido em 8/4, por sua atuação no aprimoramento do sistema de precedentes e por ter sido um dos grandes entusiastas da mudança de perfil das cortes superiores, em especial do STJ, em relação ao tema. O ministro

era o presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac) do STJ.

Veja a íntegra da palestra ([Link](#))

FONTE: *Site* do STF

7.DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP

7.1 [Despacho Ofício GVP nº 13/2023](#) (Conhecimento do acórdão de não admissibilidade do IRDR/TRT5 nº 0000748-03.2022.5.05.0000- Tema 3)

7.2 [Despacho Ofício GVP nº 14/2023](#) (Conhecimento do acórdão e resolução administrativa que cancelou a Súmula TRT5 nº 40)

7.3 [Despacho Ofício GVP nº 15/2023](#) (Conhecimentos dos acórdãos de mérito (AIRE 1121633 - Tema nº 1046 e ADPF 381 do STF)